

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24,<sup>1</sup> de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)
	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos.
<b>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)</b>	<b>Art. 2º</b> Os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 270.</b> O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.	" <b>Art. 270.</b> .....
.....	.....
§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser <b>retirado por</b> condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se <b>ao condutor</b> prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.	§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, <b>desde que ofereça condições de segurança para circulação</b> , poderá ser <b>liberado e entregue a</b> condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra <b>apresentação de</b> recibo, assinalando-se prazo <b>razoável ao condutor</b> para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.
.....	.....
§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.	§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.
	§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271."(NR)
<b>Art. 271.</b> O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.	" <b>Art. 271</b> .....
<b>Parágrafo único.</b> A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação	§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o <b>prévio</b> pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24,<sup>2</sup> de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)</b>
específica.	<p>§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.</p>
	<p>§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.</p>
	<p>4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública.</p>
	<p>§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do Contran.</p>
	<p>§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.</p>
	<p>§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.</p>
	<p>§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.</p>
	<p>§ 9º Não caberá a remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.”(NR)</p>
<b>Art. 328.</b> Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.	<p><b>“Art. 328.</b> Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recolhimento, serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.</p>
	<p>§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após 30 (trinta) dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em 2 (duas) categorias:</p>
	<p>I – conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e</p>
	<p>II – sucata, quando não está apto a trafegar.</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24,<sup>3</sup> de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)</b>
	§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do avaliado.
	§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por 2 (duas) vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.
	§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.
	§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de 6 (seis) meses.
	§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem para:
	I – as despesas com remoção e estada;
	II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;
	III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do <a href="#">art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional</a> ;
	IV – as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;
	V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e
	VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.
	§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.
	§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de 10 (dez) dias.
	§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.
	§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive aos débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.
	§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

4

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)</b>
	novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.
	§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de 5 (cinco) anos, após os quais os valores serão transferidos, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.
	§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do Contran.”(NR)
	§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do Contran.”(NR)
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação oficial.
	<b>Art. 5º</b> Ficam revogados:
<b>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)</b>	
<b>Art. 262.</b> O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.	I – o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e
§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.	
§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.	
§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)

5

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2014 (nº 2.145, de 2011, na Casa de origem)
<p>§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.</p>	
<p>§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.</p>	
<p><b>Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978</b> <i>Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.</i></p>	II – a <a href="#">Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978</a> .

